

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 10, de 2013, do Tribunal de Contas da União (nº 255-Seses-TCU-Plenário, de 20 de março de 2013, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 576/2013 – TCU – Plenário proferido nos autos do processo nº TC 022.209/2012-3, e do Relatório e Voto que o fundamentam, referente ao acompanhamento da concessão de crédito relativa à demolição e reconstrução do Estádio Otávio Mangabeira, em Salvador/BA, celebrada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e o Governo do Estado da Bahia, ação que se insere no esforço para a realização da Copa do Mundo de 2014.

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao conhecimento desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Aviso da CMA (AMA) nº 10, de 2013, do Tribunal de Contas da União (TCU) (nº 255-Seses-TCU-Plenário, de 20 de março de 2013, na origem), cujo objeto é discriminado em epígrafe.

O TCU, na qualidade de órgão que presta auxílio ao Congresso Nacional no exercício do controle externo da administração pública, regulamentou procedimentos internos destinados a atender às demandas

que lhe são encaminhadas pelo Parlamento, no cumprimento de suas competências constitucionais.

II – ANÁLISE

O instrumento destina-se, exclusivamente, a dar conhecimento da aprovação do normativo interno daquela Corte de Contas. Nessa condição, até porque ao TCU é garantida autonomia administrativa, nada há o que ser feito por este Colegiado.

Entretanto, consideramos oportuno transcrever as principais determinações do TCU no acórdão:

9.1. notificar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, que constitui dever do Banco, sob pena de responsabilização, exigir do Estado da Bahia, com periodicidade não superior a três meses, o cumprimento das obrigações contratuais constantes do contrato de financiamento 10.2.1682.1, em especial as estipuladas na cláusula oitava;

9.2. recomendar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, em benefício do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, que não empreenda alterações que tencionem eliminar a condição prevista na Resolução-BNDES nº 2205/2011 - para emprego de parcela superior a 20% do financiamento - referente à formalização do contrato com entidade certificadora de Qualidade Ambiental reconhecida internacionalmente e/ou acreditada pelo Inmetro, com vistas à obtenção de certificação para o projeto, bem como modificações que objetivem suprimir a exigência relativa à obrigatoriedade de emissão de certificação para o empreendimento por entidade certificadora de Qualidade Ambiental reconhecida internacionalmente e/ou acreditada pelo Inmetro em até doze meses após o término do prazo de utilização dos recursos;

9.3. determinar à SecexAIRJ, com base no art. 157 do Regimento Interno do Tribunal, que dê continuidade, em 2013, no acompanhamento da regularidade da operação de crédito para a demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira,

em Salvador/BA, celebrada entre o BNDES e o Governo do Estado da Bahia;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:

9.4.1. à Procuradora da República no Estado da Bahia, Juliana de Azevedo Moraes, e à Promotora de Justiça do Estado da Bahia, Rita Tourinho, em resposta ao Ofício 380/12-NTC/BA-JAM;

9.4.2. ao BNDES;

9.4.3. ao Governo do Estado da Bahia;

9.4.4. ao Ministério do Esporte;

9.4.5. ao Coordenador do Grupo de Trabalho “Copa do Mundo’ da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.4.6. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

9.5. arquivar os correntes autos.

III – VOTO

À luz do exposto, opinamos pelo **arquivamento** do Aviso nº 10, de 2013, do Tribunal de Contas da União, juntamente com os documentos que o acompanham.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora